

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 89/VIII/2015

de 28 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar e institui, o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos do sistema educativo nacional.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Alimentação escolar”, todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período lectivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento;
- b) “Educação Alimentar”, o conjunto de acções formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersectorial e multiprofissional, que objectiva estimular a adopção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo;
- c) “Género alimentício”, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, abrangendo bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;
- d) “Géneros alimentícios básicos”: são aqueles produtos indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável;
- e) “Parceiros”, entidades colectivas ou individuais, do sector público ou privado, que contribuem com dinheiro, donativos em espécie ou serviços para o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) ou para a materialização dos objectivos de alimentação e saúde escolar;

f) “Rastreio da saúde dos alunos”, acções realizadas por profissionais de saúde devidamente capacitados de modo a verificar o estado de saúde dos alunos mediante a realização da avaliação clínica, nutricional, da saúde, higiene bucal, oftalmológica e auditiva, no decorrer do ano lectivo, sob coordenação conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela saúde e educação;

g) “Saúde escolar”, todas as acções de vigilância e promoção da saúde, aquisição de conhecimentos, e desenvolvimento de habilidades e competências para a saúde, educação nutricional, de higiene e saneamento do meio, bem como medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano lectivo direccionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade.

CAPÍTULO II

Regime geral

Artigo 4.º

Princípios

A política de alimentação e saúde escolar baseia-se nos seguintes princípios:

- a) A universalidade no fornecimento de alimentação escolar saudável e adequada, bem como a promoção, prevenção e atenção à saúde das crianças e adolescentes matriculadas no ensino pré-escolar e básico;
- b) A igualdade e equidade no acesso à alimentação e cuidados de saúde escolar, incluindo a prevenção de doenças ou agravos indesejáveis;
- c) A introdução de temas relativos à alimentação saudável e educação para a saúde no processo de ensino e aprendizagem, através da sua integração no currículo escolar do ensino pré-escolar e básico e aplicação prática no ambiente escolar;
- d) A descentralização das acções de alimentação e saúde escolar pela colaboração institucional e partilha de responsabilidade na oferta da alimentação escolar e promoção, prevenção e atenção à saúde escolar;
- e) O envolvimento e participação do Governo, dos Municípios e da comunidade no apoio, controlo social e acompanhamento das acções realizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, de modo a assegurar a utilização adequada e rentabilização dos recursos disponibilizados;
- f) O desenvolvimento de competências na comunidade escolar que lhe permita melhorar o seu nível de bem-estar físico, mental e social e contribuir para a sua qualidade de vida.

Artigo 5.º

Objectivos

A alimentação e saúde escolar tem por objectivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integral dos alunos, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de acções de educação alimentar e educação para a saúde, promoção, prevenção e atenção à saúde, contribuindo para o combate à má nutrição e a insegurança alimentar.

Artigo 6.º

Definição de políticas

A política de alimentação e saúde escolar é definida pelo Governo, sob proposta conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de educação, da saúde e da agricultura.

Artigo 7.º

Educação alimentar

Constituem acções de educação alimentar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente as seguintes:

- a) A oferta de alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
- b) A formação sistemática e contínua de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, com a alimentação escolar;
- c) O desenvolvimento de conteúdos nos currículos escolares, tendo por eixo temático a alimentação, a nutrição e a saúde escolar;
- d) A promoção de metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico no domínio da alimentação, incluindo a utilização do alimento e de hortos escolares como ferramentas pedagógicas nas actividades;
- e) O estímulo e a promoção da utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos;
- f) O desenvolvimento de tecnologias sociais voltadas para o campo da alimentação escolar.

Artigo 8.º

Educação para a saúde

1. Constituem acções de educação para a saúde escolar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente, as seguintes:

- a) O diagnóstico sistemático e o acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos;
- b) A prestação de cuidados de promoção da saúde nas escolas;
- c) O rastreio da saúde dos alunos;
- d) A avaliação psicossocial;
- e) A actualização e controle do calendário de vacinação;
- f) A distribuição de suplementação de ferro;

- g) A desparasitação das crianças e adolescentes;
- h) A prevenção e eliminação do consumo do álcool e do uso de drogas;
- i) A promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- j) A educação permanente em saúde;
- k) A prática de actividade física;
- l) A promoção da saúde oral;
- m) A promoção da qualidade do ambiente físico das escolas, em especial das salas de aula, dos espaços de jogo e recreio, espaços desportivos, instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios, comunicando as medidas correctivas necessárias às entidades competentes;
- n) A promoção de uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes;
- o) A promoção da inclusão e atenção às crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais (NEE), incluindo o reforço das competências dos professores, dos pais e da restante comunidade educativa para lidar adequadamente com a problemática, de modo a minimizar as consequências negativas dos problemas de saúde na sua aprendizagem escolar;
- p) A inclusão das temáticas de educação em saúde no projecto pedagógico das escolas.

2. As equipas de saúde realizam visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos alunos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano lectivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Artigo 9.º

Planeamento, execução e avaliação

1. As acções de educação alimentar e educação para a saúde escolar devem ser planeadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino.

2. A educação para a alimentação e saúde é desenvolvida pelas escolas, no quadro das actividades curriculares e extracurriculares, em estreita articulação com os departamentos governamentais e instituições competentes em razão da matéria.

Artigo 10.º

Comercialização de produtos alimentares

1. Fica expressamente proibida nos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta a comercialização, confecção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar das crianças, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da saúde e da educação.

2. O Programa Nacional de Alimentação e de Saúde Escolar (PNASE) promove acções de formação, capacitação, sensibilização e apoio às “vendedeiras de porta de escola” e outras pessoas afectadas pelo disposto no número anterior, com vista à reconversão e adequação da sua actividade aos princípios e objectivos previstos na presente lei.

Artigo 11.º

Publicidade de produtos nos Estabelecimentos de Ensino

A publicidade nos estabelecimentos de ensino, sobre produtos referidos no artigo anterior, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de actividades escolares, é expressamente proibida.

Artigo 12.º

Qualidade dos produtos

1. A cadeia que vai desde a aquisição de géneros alimentícios até a distribuição das refeições nos estabelecimentos de ensino e jardins de infância deve obedecer aos padrões de segurança e qualidade definidos no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, bem como respeitar as normas gerais de higiene, previstas no Decreto-lei n.º 25/2009, de 20 de Julho.

2. Cabe aos serviços que coordenam a execução do PNASE adoptarem as medidas que garantem o cumprimento do disposto no número 1.

3. Compete ao director e ou gestor do estabelecimento de ensino, responsável pelo jardim ou o coordenador do PNASE, conforme o caso, fazer todas as comunicações no âmbito do Sistema Integrado de Alerta Rápido (SIARA) previsto no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, e regulamentado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2010, 30 de agosto, sobre qualquer perigo ou suspeita de agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios que representam um risco potencial para a saúde pública.

Artigo 13.º

Aquisição de géneros alimentícios e outros bens e serviços

1. O processo de compra de produtos alimentares, materiais e equipamentos, bem como a aquisição de serviços fundamentais para a implementação do PNASE deve obrigatoriamente respeitar a legislação nacional reguladora das aquisições públicas.

2. Os produtos alimentares, materiais, equipamentos, bens e serviços fornecidos pelos organismos internacionais ou outras entidades nacionais não estão abrangidos pelo disposto no número 1.

Artigo 14.º

Compra de produtos nacionais

1. No processo de aquisição de géneros alimentícios como peixe, carne, leite e seus derivados, legumes, vegetais, raízes e tubérculos, devem ser priorizados os

produtos que respeitem os hábitos alimentares locais ou da ilha, desde que obedeçam aos critérios de higiene e qualidade legalmente determinados.

2. Sempre que seja exequível, o PNASE ou os estabelecimentos de ensino devem celebrar contratos com produtores locais para o fornecimento directo de produtos às unidades escolares.

3. As Escolas devem dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respectivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agro-pecuária.

4. O departamento governamental responsável pela agricultura, em colaboração com outras entidades competentes, trabalha com os produtores locais informais no sentido de os apoiar na formalização e integração associativa do seu negócio.

5. Da verba inscrita no Orçamento de Estado destinada a compra de produtos alimentares no âmbito do PNASE, no mínimo 25% devem ser canalizados para a compra de produtos nacionais, como forma de diversificar e enriquecer a ementa e promover a economia local.

Artigo 15.º

Ementa escolar

1. A ementa escolar deve atender às seguintes condições:

- a) Ser elaboradas a nível central por especialistas afectos ao PNASE, sem prejuízo da participação dos técnicos e nutricionistas a nível local, com base na utilização de géneros alimentícios básicos e produtos saudáveis tendo por base géneros alimentícios que constituem o cabaz básico ou seus equivalentes;
- b) Respeitar as orientações de organismos e instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- c) Atender ao princípio de introdução de produtos nacionais de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a alimentação saudável adequada, a cultura alimentar da localidade e pautar-se pela sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região.

2. A introdução de novas receitas alimentares nas ementas das unidades escolares deve ser precedida de testes e só pode ser considerada apta quando o grau de aceitação dos beneficiários que participam no exercício seja igual ou superior a 85%.

3. As ementas escolares devem, antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino, ser aprovadas pela entidade legalmente competente.

4. Os estabelecimentos de ensino devem, na medida do possível, respeitar as receitas e ementas seleccionadas para a semana na preparação das refeições.

CAPÍTULO III

Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 16.º

Natureza

O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE), é o instrumento de execução da política de alimentação e saúde escolar, nos termos da presente lei.

Artigo 17.º

Subprogramas

O PNASE integra os seguintes subprogramas:

- a) Subprograma de alimentação escolar;
- b) Subprograma de saúde escolar.

Artigo 18.º

Poder de supervisão

O PNASE está sujeito à supervisão conjunta dos membros do governo responsáveis pelos sectores da educação e da saúde, sem prejuízo das competências exclusivas de cada departamento governamental.

Artigo 19.º

Beneficiários

1. São beneficiários do PNASE os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a educação pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

2. A acção do PNASE pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde, em casos devidamente fundamentados, ser estendida a outros níveis de ensino.

3. O PNASE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico em todo o território nacional, sem prejuízo de acções de alimentação e Saúde Escolar dirigidas especificamente a alunos de outros níveis de ensino.

Artigo 20.º

Competências

1. No cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 5.º, compete ao PNASE, designadamente, o seguinte:

- a) No domínio do subprograma de alimentação escolar, o seguinte:
 - i. Fornecer aos alunos alimentação saudável e adequada, compreendendo refeições diversificadas e equilibradas que atendem às suas necessidades nutricionais, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento harmonioso, a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;

- ii. Desenvolver actividades que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento da alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;

- iii. Desenvolver, implementar e avaliar as acções do programa tendo em conta todo o ciclo de vida escolar dos alunos, desde a educação pré-escolar ao ensino superior e envolver toda a comunidade educativa, designadamente, alunos, professores, pais, técnicos, assistentes operacionais e outros profissionais;

- iv. Incentivar as iniciativas que visem o estabelecimento dos hortos escolares, para fins pedagógicos aonde existam condições, assim como a capacitação dos respectivos responsáveis.

b) No domínio do subprograma de saúde escolar, o seguinte:

- i. Incluir no processo de ensino e aprendizagem as matérias atinentes à educação para saúde, hábitos alimentares saudáveis, higiene, ambiente e saneamento do meio, promoção, protecção e atenção à saúde;

- ii. Contribuir para a melhoria das condições de acesso à água potável, saneamento, higiene e salubridade dos estabelecimentos do ensino pré-escolar;

- iii. Promover a saúde escolar individual e colectiva, o desenvolvimento de habilidades baseadas na educação para a saúde, higiene e nutrição das crianças em ambiente psicossocial que permitam um desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso das crianças e adolescentes;

- iv. Estimular e desenvolver nas crianças e adolescentes a adopção de estilos de vida saudáveis, a fim de evitar comportamentos de risco;

- v. Desenvolver campanhas de sensibilização para a segurança e prevenção de acidentes rodoviários, com o apoio das entidades técnica e materialmente competentes;

- vi. Articular programas, projectos, actividades e intervenções que promovam a saúde e a cidadania, capacitem para a responsabilização dos indivíduos em matéria de bem-estar e de estilos e comportamentos de vida saudável.

2. As intervenções do PNASE devem traduzir-se em resultados e ganhos em termos de educação alimentar, aumento do nível de literacia em saúde e utilização apropriada dos serviços de saúde.

Artigo 21.º

Execução do programa

1. A execução do PNASE compete às seguintes instituições:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de educação, através do serviço central

responsável pela acção social escolar, quanto ao subprograma de alimentação escolar e acções de promoção da saúde escolar e articulação com os serviços competentes;

- b) Departamento governamental responsável pelo sector da saúde, através das estruturas desconcentradas, designadamente as Delegacias de Saúde, os Hospitais e os Centros de Saúde, quanto ao subprograma de saúde escolar.

2. O disposto no número anterior não prejudica o envolvimento de outros departamentos governamentais tais como os responsáveis pelos sectores da agricultura e ambiente, bem como a articulação intersectorial, nos termos estabelecidos na presente lei.

3. O PNASE deve ser dotado de equipas locais responsáveis pela execução das suas acções a nível da ilha ou de um ou mais concelhos, nos termos a regulamentar.

Artigo 22.º

Serviço central responsável pela acção social escolar

1. Ao serviço central responsável pela acção social escolar compete, no âmbito da promoção, organização e execução do subprograma de alimentação escolar, designadamente, o seguinte:

- a) Organizar todo o processo de transporte, recebimento e armazenamento de géneros alimentícios, assim como a supervisão nos armazéns centrais e concelhios;
- b) Garantir a atempada distribuição de géneros alimentícios a todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- c) Organizar o inventário e verificar o funcionamento dos armazéns no final de cada ano lectivo;
- d) Elaborar, propor e proceder à revisão da ementa escolar, sempre que necessário, em articulação com o subprograma de saúde escolar;
- e) Mobilizar fontes de financiamento adicionais;
- f) Prestar contas da sua actividade;
- g) Realizar periodicamente visitas de seguimento aos concelhos e aos estabelecimentos de ensino;
- h) Fiscalizar a aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino;
- i) Apoiar a equipa local na articulação, planeamento e implementação das actividades;
- j) Promover e apoiar a realização das actividades de educação, informação e comunicação em alimentação, nutrição, e saúde escolar;
- k) Promover acções de saúde escolar e educação para a saúde, assim como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

2. O serviço central responsável pela acção social escolar é apoiado localmente pelo serviço desconcentrado do departamento governamental responsável pelo sector de educação, sem prejuízo da criação de equipas locais.

Artigo 23.º

Departamento governamental responsável pelo sector da saúde

1. Ao departamento governamental responsável pelo sector da saúde, enquanto entidade responsável pela promoção, organização e execução do subprograma de saúde escolar, compete, designadamente, o seguinte:

- a) Prestar cuidados de saúde aos beneficiários do programa;
- b) Desenvolver campanhas de educação para a saúde dirigidas às crianças, pais e encarregados de educação e toda a comunidade;
- c) Envolver e mobilizar os seus profissionais para as acções e tarefas de promoção da saúde escolar;
- d) Realizar periodicamente visitas aos estabelecimentos de ensino com objectivos específicos;
- e) Apoiar as iniciativas dos estabelecimentos de ensino e do serviço central responsável pela acção social escolar no domínio da promoção das acções de saúde escolar e educação para a saúde.

2. O departamento governamental responsável pela saúde desenvolve o subprograma de saúde escolar através dos seus serviços desconcentrados nas diferentes ilhas em estreita articulação com os estabelecimentos de ensino.

Artigo 24.º

Estabelecimentos de ensino

1. A confecção e o fornecimento da alimentação escolar competem aos estabelecimentos de ensino básico ou estabelecimentos de educação pré-escolar, através da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE).

2. Os estabelecimentos de ensino são dotados de uma comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE) integrada pelos seguintes elementos:

- a) O gestor da escola, que preside;
- b) O coordenador da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar;
- c) Um representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Uma cozinheira;
- e) Um aluno.

3. Compete à comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar:

- a) No domínio da alimentação escolar:
 - i. Garantir o normal funcionamento do serviço e a qualidade das refeições fornecidas aos alunos;
 - ii. Zelar pela recolha atempada da contribuição dos pais e encarregados de educação, nos termos da lei;

- iii. Promover localmente iniciativas de angariação de fundos, apadrinhamento e patrocínios;
- iv. Realizar as compras locais e assegurar a sua conservação em condições de higiene e segurança adequadas;
- v. Elaborar relatórios trimestrais e anuais de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período e submetê-los à aprovação dos responsáveis do PNASE;

b) No domínio da saúde escolar:

- i. Planificar, executar e avaliar as actividades na área de alimentação e saúde escolar;
- ii. Desenvolver acções de sensibilização e educação para a saúde;
- iii. Propor e organizar acções de promoção da saúde escolar e prestação de cuidados de saúde aos alunos em articulação com os serviços de saúde territorialmente competentes.

4. O coordenador da UASE é eleito, de entre os professores do estabelecimento de ensino, sob proposta do gestor.

5. A participação na gestão da UASE constitui um elemento de relevância na avaliação de desempenho do pessoal docente devendo ser obrigatoriamente apreciado enquanto actividade de índole extracurricular.

Artigo 25.º

Articulação sectorial

Os responsáveis dos serviços centrais e desconcentrados de educação e saúde devem desenvolver mecanismos de articulação permanente, ao nível da execução das actividades de cada um dos subprogramas, especialmente nas questões atinentes à saúde escolar.

Artigo 26.º

Concessão de serviços ao sector privado

O Governo pode, mediante audição prévia da estrutura nacional de articulação intersectorial, a ser criada, nos termos da lei, por concurso público, adjudicar a entidades privadas:

- a) A aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição pelos estabelecimentos de ensino, bem como a confecção e o fornecimento de refeições nas escolas públicas do ensino básico e educação pré-escolar integradas no PNASE;
- b) A aquisição de materiais clínicos para avaliação, seguimento e tratamento da saúde dos alunos, primeiros socorros, bem como o material e estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar.

Artigo 27.º

Monitorização e indicadores do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

As actividades realizadas no âmbito do PNASE devem ser objecto de monitorização semestral, mediante a definição de indicadores obrigatórios e facultativos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros

Artigo 28.º

Financiamento

1. O PNASE é financiado por verbas inscritas anualmente no Orçamento do Estado, sem prejuízo do apoio de mecenas e outros parceiros nacionais e internacionais, públicos e privados.

2. O financiamento do PNASE destina-se aos seguintes fins:

- a) Aquisição de bens alimentares e não alimentares diversos para uso exclusivo nas cantinas e refeitórios das unidades escolares beneficiárias;
- b) Aquisição de materiais e equipamentos clínicos para a realização do diagnóstico, seguimento e assistência à saúde dos beneficiários;
- c) Formação permanente e capacitação dos profissionais da educação, da saúde e dos beneficiários;
- d) Monitorização e avaliação da saúde dos beneficiários;
- e) Pagamento de serviços prestados por terceiros;
- f) Despesas administrativas, formação, monitorização e avaliação do PNASE.

3. Os recursos financeiros adicionais provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação, padrinhos, patrocínios e outras entidades nacionais ou estrangeiras, entram no orçamento anual do PNASE.

4. A Coordenação do PNASE e as unidades de alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino promovem a divulgação dos benefícios dando público agradecimento a todos os actos.

5. Os mecenas que contribuam com donativos para o PNASE gozam dos benefícios concedidos pelo regime jurídico do mecenato, aprovado pela Lei n.º 45/VI/2004, de 22 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

Artigo 29.º

Contribuição dos pais e encarregados de educação

1. Os pais e encarregados de educação devem contribuir, na proporção dos seus rendimentos, com uma quota anual destinada ao reforço qualitativo das refeições e acções de saúde nos estabelecimentos de ensino.

2. Os critérios de fixação da quota referida no número anterior são determinados nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Os recursos financeiros provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação são recolhidos e geridos pela comissão de gestão da unidade de alimentação e saúde escolar ficando sujeita a prestação de contas nos termos da lei.

Artigo 30.º

Parceria com os Municípios e entidades públicas e privadas

O PNASE, através dos serviços competentes, promove parcerias com os Municípios e outras entidades públicas e privadas, no processo de aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição, bem como no apoio aos estabelecimentos de ensino no domínio da saúde e alimentação escolar.

Artigo 31.º

Alocação de bens e recursos financeiros

1. A alocação de bens e outros recursos financeiros por estabelecimentos de ensino é calculada equitativamente, de acordo com o resultado do produto da multiplicação do número de beneficiários matriculados na unidade escolar e o número de dias lectivos, estimado em 180 (cento e oitenta) dias por ano lectivo .

2. Para efeitos do número 1 deste artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos com base nas estatísticas do ano lectivo anterior.

Artigo 32.º

Fiscalização e prestação de contas

1. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNASE é exercida pelas seguintes entidades:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de Educação, através da Inspeção-Geral de Educação, Formação e de Ensino Superior;
- b) Departamento governamental responsável pelo sector da Saúde, através da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Departamento governamental responsável pelas Finanças, através da Inspeção-Geral das Finanças;
- d) Tribunal de Contas.

2. O processo previsto no número anterior é efetuado mediante a realização de auditorias, inspecções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.

3. O serviço central responsável pela acção social escolar deve realizar, durante o ano escolar, auditorias de utilização dos produtos e aplicação dos recursos disponibilizados ou localmente mobilizados, por sistema de amostragem das unidades escolares beneficiárias do programa.

4. Os órgãos e entidades referidos no número 1, podem celebrar convénios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controlo do PNASE.

5. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que ao caso couber, a utilização indevida dos recursos financeiros e outros bens mobilizados ou postos à disposição do PNASE e dos estabelecimentos de ensino constitui infracção disciplinar punível nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Articulação intersectorial

Artigo 33.º

Órgãos intersectoriais

1. O Governo deve criar, a nível nacional, uma estrutura intersectorial de coordenação e articulação das políticas sectoriais e dos diferentes interesses em presença no concernente à alimentação e saúde escolar obedecendo, designadamente, aos princípios da transversalidade, integração e multisetorialidade.

2. Pode, ainda, ser criadas estruturas regionais ou locais de articulação integrando, designadamente, representantes dos sectores da educação, da saúde e da agricultura, das Câmaras Municipais, das Organizações não-governamentais e dos pais e encarregados de educação.

3. A estrutura nacional de articulação intersectorial desenvolve parcerias e compatibiliza a sua actuação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) criado, nos termos da lei, pela Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, alterado pela Resolução n.º 32/2014, de 28 de Março.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Regulamentação

1. O Governo desenvolve e regulamenta o presente diploma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. São, designadamente, objecto de regulamentação as seguintes matérias:

- a) A definição das necessidades nutricionais básicas e a qualidade das refeições a serem tidas em conta na alimentação escolar;
- b) O processo de aquisição de produtos nacionais;
- c) A organização e funcionamento do PNASE, incluindo a alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;
- d) A criação, organização e funcionamento das estruturas nacionais, regionais ou locais de articulação e promoção da política de alimentação e saúde escolar;
- e) Os indicadores de resultados obrigatórios e facultativos do PNASE;
- f) A contribuição dos pais e encarregados de educação.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 20 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 113/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Walter Emanuel da Silva Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 7 de Maio de 2015.
– O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—————ofo—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 32/2015

de 28 de Maio

A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição, atribui ao Governo a competência para, por decreto-lei, regular a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do tribunal constitucional.

O presente diploma estabelece a organização, composição e funcionamento dos serviços do tribunal constitucional, a secretaria e o serviço de assessoria, os quais são coordenados por um secretário.

A secretaria, dotada por lei de autonomia administrativa, compreende a secretaria judicial o serviço adminis-

trativo e financeiro, o gabinete de apoio ao Presidente, o gabinete de apoio aos juizes, e o gabinete de apoio ao Ministério Público.

O serviço de assessoria compreende o núcleo de apoio documental e informação jurídica e o centro de informática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º

Serviços do Tribunal

1. São serviços do tribunal a secretaria e o serviço de assessoria.

2. A secretaria é dotada de autonomia administrativa, nos termos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Organização, composição e funcionamento

Artigo 3.º

Organização

1. A secretaria compreende a secretaria judicial, o serviço administrativo e financeiro, o Gabinete de Apoio ao Presidente, o gabinete de apoio aos Juizes e o gabinete de apoio ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

2. O serviço de assessoria compreende o Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, e o Centro de Informática.

Secção I

Secretaria

Artigo 4.º

Coordenação

A coordenação da secretária e do serviço de assessoria compete a um secretário, nomeado em comissão de serviço, nos termos da Lei.

Artigo 5.º

Secretário

1. Compete ao secretário dirigir, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, o funcionamento dos serviços do Tribunal Constitucional, salvo o dos Gabinetes.

2. O secretário é nomeado pelo Presidente do Tribunal, ouvido o plenário.